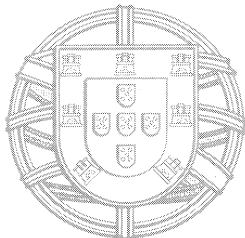


Quinta-feira, 17 de Outubro de 2002

Número 240

**I - A**  
S É R I E



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

Ministério da Educação

**Decreto-Lei n.º 209/2002:**

Altera o artigo 13.º e os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional ..... 6807

**Decreto-Lei n.º 209/2002****de 17 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001, de 28 de Fevereiro, aprovou a organização curricular do ensino básico, estabelecendo os princípios orientadores da organização e da gestão curricular desse nível de ensino, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional.

Nos termos do referido diploma, foram aprovados os desenhos curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, constantes dos anexos I, II e III, os quais integram áreas curriculares disciplinares e não disciplinares, bem como, nos 2.º e 3.º ciclos, a carga horária semanal de cada uma delas.

Sendo uma preocupação do Governo rentabilizar os recursos existentes nas escolas, introduzir a avaliação

sumativa externa, as tecnologias de informação e comunicação como área curricular disciplinar, bem como clarificar as orientações constantes nas matrizes curriculares de forma a conferir-lhes um melhor equilíbrio pedagógico, torna-se necessária a alteração do artigo 13.º e dos anexos I, II e III do referido diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao artigo 13.º

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 13.º

##### Modalidades

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo globalizante sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos, tendo como funções principais o apoio ao processo educativo e a sua certificação, e inclui:

- a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e da escola, que se realiza no final de cada período lectivo utilizando a informação recolhida no âmbito da avaliação formativa;
- b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços centrais do Ministério da Educação, que compreende a realização de exames nacionais no 9.º ano, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

5 — No 1.º ciclo do ensino básico, a avaliação sumativa interna exprime-se de forma descritiva, incidindo sobre as diferentes áreas curriculares.

6 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a avaliação sumativa interna exprime-se numa escala de 1 a 5 nas áreas curriculares disciplinares, assumindo formas de expressão qualitativa nas áreas curriculares não disciplinares.

7 — No 3.º ciclo do ensino básico, a avaliação sumativa externa é feita nos termos previstos no n.º 4, alínea b).»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, o seguinte artigo:

#### «Artigo 19.º-A

##### Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio em matéria de educação.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração aos anexos I, II e III

Os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, passam a ter a redacção constante dos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 25 de Setembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO I

##### 1.º ciclo

Componentes do currículo	
Educação para a Cidadania . . . . .	Áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória: Língua Portuguesa; Matemática; Estudo do Meio; Expressões: Artísticas; Físico-motoras.
Formação Pessoal e Social . . . . .	Áreas curriculares não disciplinares (a): Área de projecto; Estudo acompanhado; Formação cívica.
<i>Total: 25 horas.</i>	

Componentes do currículo		
Educação para a Cidadania . . . . .	Formação Pessoal e Social . . . . .	Área curricular disciplinar de frequência facultativa (b): Educação Moral e Religiosa (b).
		<i>Total: 1 hora.</i>
		<i>Total: 26 horas.</i>
		Actividades de enriquecimento (c).

(a) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(b) Nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(c) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

## ANEXO II

## 2.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (x 90 min.) (a)		
		5.º ano	6.º ano	Total ciclo
Educação para a Cidadania	Áreas curriculares disciplinares: Línguas e Estudos Sociais . . . . .	5	5,5	10,5
	Língua Portuguesa; Língua Estrangeira; História e Geografia de Portugal.			
	Matemática e Ciências . . . . .	3,5	3,5	7
	Matemática; Ciências da Natureza.			
	Educação Artística e Tecnológica . . . . .	3	3	6
	Educação Visual e Tecnológica (b); Educação Musical.			
	Educação Física . . . . .	1,5	1,5	3
	Formação Pessoal e Social			
	Educação Moral e Religiosa (c) . . . . .	0,5	0,5	1
	Áreas curriculares não disciplinares (d) . . . . .	3	2,5	5,5
	Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.			
	<i>Total . . . . .</i>	16 (16,5)	16 (16,5)	32 (33)
	A decidir pela escola . . . . .	0,5	0,5	1
	<i>Máximo global . . . . .</i>	17	17	34
	Actividades de enriquecimento (e).			

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(d) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

## ANEXO III

## 3.º ciclo

Componentes do currículo		Carga horária semanal (× 90 min.) (a)			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total ciclo
Educação para a Cidadania.	Áreas curriculares disciplinares:				
	Língua Portuguesa .....	2	2	2	6
	Línguas Estrangeiras .....	3	2,5	2,5	8
	LE1; LE2.				
	Ciências Humanas e Sociais .....	2	2,5	2,5	7
	História; Geografia.				
	Matemática .....	2	2	2	6
	Ciências Físicas e Naturais .....	2	2	2,5	6,5
	Ciências Naturais; Físico-Química.				
	Educação Artística:				
	Educação Visual .....	(c) 1	(c) 1	(d) 1,5	5,5
	Outra disciplina (oferta da escola) (b) .....				
	Educação Tecnológica .....	(c) 1	(c) 1		
Educação Física .....	1,5	1,5	1,5	4,5	
Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação .....			1	1	
Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (e) .....	0,5	0,5	0,5	1,5
	Áreas curriculares não disciplinares (f) ...	2,5	2,5	2	7
	Área de Projecto; Estudo Acompanhado; Formação Cívica.				
	<i>Total</i> .....	17 (17,5)	17 (17,5)	17,5 (18)	51,5(53)
	A decidir pela escola .....	0,5	0,5		1
	<i>Máximo global</i> .....	18	18	18	54
Actividades de enriquecimento (g).					

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90 minutos.

(b) A escola poderá oferecer outra disciplina na área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.) se, no seu quadro docente, existirem professores para a sua docência.

(c) Nos 7.º e 8.º anos, os alunos têm: i) Educação Visual ao longo do ano lectivo; e ii) numa organização equitativa com a Educação Tecnológica, ao longo de cada ano lectivo, uma outra disciplina da área da Educação Artística. No caso de a escola não oferecer uma outra disciplina, a Educação Tecnológica terá uma carga horária igual à disciplina de Educação Visual.

(d) No 9.º ano, do conjunto das disciplinas que integram os domínios artístico e tecnológico, os alunos escolhem uma única disciplina das que frequentaram nos 7.º e 8.º anos.

(e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º

(f) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e a área de estudo acompanhado são asseguradas, cada uma, por um professor.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.